



Projeto de Decreto-Lei n.º __/2022,
de __ de _____

Sumário: cria o Comité Nacional do *Codex Alimentarius* abreviadamente designado por CNCA.

NOTA JUSTIFICATIVA

A Comissão do *Codex Alimentarius* (CAC) é um órgão intergovernamental criado em 1963 para executar o programa conjunto da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), cuja missão é preparar normas e outros textos afins, agrupando-os num Código Alimentar, convencionalmente designado em língua latina por *Codex Alimentarius*. Este Código constitui um guia permanentemente atualizado sobre o quadro normativo necessário para a regulamentação alimentar, os sistemas de controlo dos géneros alimentícios, a segurança sanitária dos alimentos e a proteção dos consumidores. O *Codex Alimentarius* tem por objetivo proteger a saúde do consumidor e garantir práticas justas no comércio internacional de alimentos.

O *Codex Alimentarius* inclui disposições sobre higiene dos alimentos, aditivos alimentares, resíduos de pesticidas e de medicamentos veterinários, contaminantes nos alimentos, rotulagem e apresentação dos alimentos, métodos de análise e de amostragem bem como inspeção e certificação na importação e na exportação dos alimentos, sendo matérias indispensáveis na produção, distribuição, exportação e importação de produtos alimentares.

A referência feita às normas alimentares do *Codex* no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC) mostra o papel que o *Codex* desempenha como facilitador das trocas comerciais no mundo.

A República de Cabo Verde tornou-se membro da CAC em abril de 1981. Com efeito, seguindo a recomendação da CAC, no sentido de cada país membro designar ou criar um Serviço Central facilitador de uma comunicação eficaz e de boas relações de trabalho com a CAC, foi atribuída à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), nos termos da alínea o) do artigo 10.º dos estatutos da ERIS, aprovados pelo

Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, que cria a ERIS, a função do Ponto de Contacto do *Codex Alimentarius* em Cabo Verde, atribuição antes assumida pela extinta Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA).

Além da figura do Ponto de Contacto do *Codex*, a CAC, através da diretiva regional destinada aos Pontos de Contacto do *Codex* e aos Comitês Nacionais do *Codex Alimentarius* (CAC/GL 43 – 2003), recomenda também a instalação, nos países membros, de um órgão consultivo do Governo sobre as questões ligadas ao *Codex* e que sirva como fórum de debate e de formulação de posições e respostas nacionais às propostas ou às políticas da CAC. Essa diretiva salienta ainda que a elaboração de normas alimentares que protejam os consumidores e garantam práticas justas no comércio de alimentos deve resultar de um processo participativo, no qual devem estar representadas diferentes categorias de atores, em particular aquelas que produzam, comercializem e consumam alimentos.

Assim, através do Decreto-lei n.º 19/2012, de 19 de julho, foi criado o órgão consultivo do Governo, denominado Comissão Nacional do *Codex Alimentarius* (CNCA), e definida a sua natureza, a sua organização e a sua composição, bem como o seu funcionamento e as suas competências.

Desde 2012, esforços foram encetados no sentido de promover a instalação e o pleno funcionamento da CNCA, tendo conseguido a aprovação do seu Regimento Interno e dos seus principais procedimentos de funcionamento. Contudo, durante esse período registou-se um conjunto de constrangimentos de ordem institucional e especialmente operacional que dificultaram, sobremaneira, o normal funcionamento da CNCA, a continuação do processo da sua plena instalação e a materialização de grande parte das suas competências nos moldes definidos pelo supracitado diploma. Nesse contexto, o estudo-diagnóstico sobre o funcionamento da CNCA elaborado em 2018, no âmbito da formulação da candidatura do país ao Fundo Fiduciário do *Codex* - Projeto da FAO e da OMS de apoio aos Estados membros em vias de desenvolvimento ou com economia de transição - permitiu detalhar os constrangimentos institucionais e operacionais bem como as melhorias a serem implementadas no país, das quais destaca-se como primordial a revisão do quadro legal da CNCA (Decreto-lei n.º 19/2012).

Em consequência, as melhorias a serem introduzidas visando proporcionar o funcionamento pleno da CNCA, enquanto fórum de articulação, de debate e de formulação de propostas e respostas do país em face das matérias em análise, a nível da CAC e dos seus órgãos subsidiários, devem passar necessariamente pelo redimensionamento da sua estrutura e composição, ajuste dos mecanismos de consulta, de coordenação e de articulação, reforço dos mecanismos de decisão interna e de acesso a parcerias e a assistências técnico-científicas, estabelecimento de mecanismos claros de funcionamento e de financiamento bem como pelo reforço das suas competências.

E, diante disso, se pretende com esta proposta de diploma, a revisão do Decreto-lei n.º 19/2012, de 19 de julho, que cria a CNCA, de modo a permitir a sua plena implementação e o seu funcionamento adequado, atendendo aos propósitos do país enquanto membro da CAC.

Nesses termos, o Ministério da Saúde submete à discussão e aprovação do Conselho de Ministros, o seguinte:

PREÂMBULO

A Comissão do *Codex Alimentarius* (CAC) é um órgão intergovernamental criado em 1963 para executar o programa conjunto da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), cuja missão é preparar normas e outros textos afins, agrupando-os num Código Alimentar, convencionalmente designado em língua latina por *Codex Alimentarius*. Este Código constitui um guia permanentemente atualizado sobre o quadro normativo necessário para a regulamentação alimentar, os sistemas de controlo dos géneros alimentícios, a segurança sanitária dos alimentos e a proteção dos consumidores. O *Codex Alimentarius* tem por objetivo proteger a saúde do consumidor e garantir práticas justas no comércio internacional de alimentos.

O *Codex Alimentarius* inclui disposições sobre higiene dos alimentos, aditivos alimentares, resíduos de pesticidas e de medicamentos veterinários, contaminantes nos alimentos, rotulagem e apresentação dos alimentos, métodos de análise e de amostragem bem como inspeção e certificação na importação e na exportação dos alimentos, sendo matérias indispensáveis na produção, distribuição, exportação e importação de produtos alimentares.

A referência feita às normas alimentares do *Codex* no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC) mostra o papel que o *Codex* desempenha como facilitador das trocas comerciais no mundo.

A República de Cabo Verde tornou-se membro da CAC em abril de 1981. Com efeito, seguindo a recomendação da CAC, no sentido de cada país membro designar ou criar um Serviço Central facilitador de uma comunicação eficaz e de boas relações de trabalho com a CAC, foi atribuída à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), nos termos da alínea o) do artigo 10.º dos estatutos da ERIS, aprovados pelo Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, que cria a ERIS, a função do Ponto de Contacto

do *Codex Alimentarius* em Cabo Verde, atribuição antes assumida pela extinta Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA).

Além da figura do Ponto de Contacto do *Codex*, a CAC, através da diretiva regional destinada aos Pontos de Contacto do *Codex* e aos Comitês Nacionais do *Codex Alimentarius* (CAC/GL 43 – 2003), recomenda também a instalação, nos países membros, de um órgão consultivo do Governo sobre as questões ligadas ao *Codex* e que sirva como fórum de debate e de formulação de posições e respostas nacionais às propostas ou às políticas da CAC. Essa diretiva salienta ainda que a elaboração de normas alimentares que protejam os consumidores e garantam práticas justas no comércio de alimentos deve resultar de um processo participativo, no qual devem estar representadas diferentes categorias de atores, em particular aquelas que produzam, comercializam e consumam alimentos.

Assim, através do Decreto-lei n.º 19/2012, de 19 de julho, foi criado o órgão consultivo do Governo, denominado Comissão Nacional do *Codex Alimentarius* (CNCA), e definida a sua natureza, a sua organização e a sua composição, bem como o seu funcionamento e as suas competências.

Desde 2012, esforços foram encetados no sentido de promover a instalação e o pleno funcionamento da CNCA, tendo conseguido a aprovação do seu Regimento Interno e dos seus principais procedimentos de funcionamento. Contudo, durante esse período registou-se um conjunto de constrangimentos de ordem institucional e especialmente operacional que dificultaram, sobremaneira, o normal funcionamento da CNCA, a continuação do processo da sua plena instalação e a materialização de grande parte das suas competências nos moldes definidos pelo supracitado diploma. Nesse contexto, o estudo-diagnóstico sobre o funcionamento da CNCA elaborado em 2018, no âmbito da formulação da candidatura do país ao Fundo Fiduciário do *Codex* - Projeto da FAO e da OMS de apoio aos Estados membros em vias de desenvolvimento ou com economia de transição - permitiu detalhar os constrangimentos institucionais e operacionais bem como as melhorias a serem implementadas no país, das quais destaca-se como primordial a revisão do quadro legal da CNCA (Decreto-lei n.º 19/2012).

Em consequência, as melhorias a serem introduzidas visando proporcionar o funcionamento pleno da CNCA, enquanto fórum de articulação, de debate e de formulação de propostas e respostas do país em face das matérias em análise, a nível da CAC e dos seus órgãos subsidiários, devem passar necessariamente pelo redimensionamento da sua estrutura e composição, ajuste dos mecanismos de consulta, de coordenação e de articulação, reforço dos mecanismos de decisão interna e de acesso a parcerias e a assistências técnico-científicas, estabelecimento de mecanismos claros de funcionamento e de financiamento bem como pelo reforço das suas competências.

E, diante disso, se pretende com esta proposta de diploma, a revisão do Decreto-lei n.º 19/2012, de 19 de julho, que cria a CNCA, de modo a permitir a sua plena

implementação e o seu funcionamento adequado, atendendo aos propósitos do país enquanto membro da CAC.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Comité Nacional do *Codex Alimentarius*, abreviadamente designado por CNCA.

Artigo 2.º

Natureza

1. O CNCA é o órgão consultivo do Governo sobre as questões ligadas ao *Codex Alimentarius* e que serve como fórum de debate e de formulação de propostas, posições e respostas nacionais às propostas e/ou à política do *Codex Alimentarius*, baseadas em evidências técnica, científica e económica.
2. O CNCA goza de autonomia técnica e científica.
3. O CNCA interage com a CAC e os seus órgãos subsidiários através do Ponto de Contacto do *Codex* em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao CNCA:

- a) Elaborar as respostas e/ou posições do país às propostas da CAC e dos seus órgãos subsidiários;
- b) Formular propostas nacionais em relação a trabalhos e/ou políticas do *Codex Alimentarius*;
- c) Assessorar o Governo sobre as decisões a serem tomadas no que respeita às normas do *Codex Alimentarius* e à sua implementação;
- d) Criar Subcomités Técnicos em função das necessidades para participação ativa do país nas atividades do *Codex Alimentarius*;
- e) Designar as entidades membros que compõem os Subcomités Técnicos;
- f) Criar Grupos de Trabalho específicos sempre que necessário;
- g) Supervisionar as atividades dos Subcomités Técnicos e dos Grupos de Trabalho;

- h) Integrar, mediante propostas dos Subcomités Técnicos e/ou das entidades membros do CNCA, as Delegações Nacionais para representar o país nas diversas reuniões das Comissões do *Codex* ou da CAC;
- i) Organizar, em articulação com o Ponto de Contacto do *Codex*, a colaboração técnica e os compromissos do CNCA com outros países membros do *Codex Alimentarius*;
- j) Estabelecer parcerias com instituições e serviços especializados em matérias de interesse para o *Codex Alimentarius*;
- k) Aprovar e supervisionar a execução dos seus planos de atividades e orçamentos;
- l) Promover a realização de atividades de formação, comunicação, informação e sensibilização em matérias do *Codex Alimentarius*;
- m) Estabelecer mecanismos e processos de funcionamento, de consulta, de parcerias e de assistência, no âmbito das suas competências;
- n) Aprovar o seu Regimento Interno; e
- o) O mais que for determinado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas de saúde pública, agricultura, pecuária, pescas, qualidade, segurança sanitária de alimentos, comércio, indústria e economia.

Artigo 4.º

Composição

1. O CNCA é composto pelos dirigentes intermédios ou outras categorias equiparadas das instituições da administração pública com atribuições no setor alimentar, das universidades, das organizações representativas dos operadores económicos do setor alimentar e das associações de defesa dos consumidores.
2. Conforme o disposto no número anterior, são membros do CNCA:
 - a) Representantes do departamento governamental responsável pela área da saúde, nomeadamente:
 - i) Um do serviço responsável pela área da nutrição;
 - ii) Um do instituto público responsável pela área da Saúde Pública;
 - b) Representantes do departamento governamental responsável pelas áreas da agricultura, pecuária e ambiente, nomeadamente:
 - i) Um do serviço responsável pela área da agricultura;
 - ii) Um do serviço responsável pela área da pecuária; e
 - iii) Um do serviço responsável pela área do ambiente.
 - c) Representantes do departamento governamental responsável pelas áreas da indústria e do comércio e pela inspeção das atividades económicas, nomeadamente:
 - i) Um do serviço responsável pela área da indústria;
 - ii) Um do serviço responsável pela área do comércio; e
 - iii) Um do serviço responsável pela inspeção das atividades económicas.

- d) Representantes do departamento governamental responsável pela área das pescas, nomeadamente:
 - i) Um do serviço responsável pela área da gestão dos recursos marinhos; e
 - ii) Um do serviço responsável pela inspeção sanitária e gestão da qualidade dos produtos da pesca.
 - e) Um representante da entidade reguladora responsável pela área da segurança sanitária dos alimentos;
 - f) Um representante do organismo nacional da qualidade;
 - g) Um representante do Ponto de Contato do *Codex Alimentarius*;
 - h) Representantes dos operadores económicos do setor alimentar, nomeadamente:
 - i) Um da Câmara de Comércio de Barlavento/Agremiação empresarial (CCB/AE); e
 - ii) Um da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento (CCS).
 - i) Um representante da associação de defesa dos consumidores.
 - j) Representantes das universidades, nomeadamente:
 - i) Um das universidades públicas; e
 - ii) Um das universidades privadas.
3. Os representantes das organizações representativas dos operadores económicos, da associação da defesa dos consumidores e das universidades são designados pelos seus responsáveis máximos.
4. Em razão da matéria, podem ainda ser convidados especialistas de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões do CNCA, bem como representantes de outras entidades julgadas pertinentes.

Artigo 5.º

Presidência

- 1.O CNCA é presidido pelo departamento governamental responsável pela agricultura e pecuária, através de um dos seus representantes neste órgão, designado pelo Ministro que responde pelas referidas áreas.
2. Compete ainda ao membro do governo acima referido designar o vice-presidente.
3. Compete ao Presidente do CNCA:
- a) Convocar, presidir e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CNCA;

- b) Zelar pelo cumprimento das decisões e orientações do CNCA;
- c) Submeter à votação os assuntos em pauta das reuniões, nos casos em que não houver consenso;
- d) Orientar e coordenar o Secretariado do CNCA; e
- e) Representar o CNCA.

Artigo 6.º

Secretariado

O Secretariado do CNCA é assegurado pelo Ponto de Contacto do *Codex Alimentarius* em Cabo Verde, ao qual compete:

- a) Secretariar as reuniões do CNCA e do Gabinete Executivo e ainda elaborar as respetivas minutas das atas bem como recolher a assinatura dos representantes das entidades membros depois das suas aprovações;
- b) Apoiar o Presidente durante as reuniões de trabalho;
- c) Garantir a distribuição das convocatórias das reuniões e a confirmação da presença dos membros;
- d) Recolher, preparar e distribuir a documentação julgada necessária e adequada para as reuniões do CNCA;
- e) Organizar e assegurar o arquivo e a circulação de informações e de documentos do CNCA;
- f) Organizar a implementação das atividades do CNCA relativas à formação e comunicação;
- g) Estabelecer a articulação entre o CNCA e o Ponto Focal do *Codex* nas questões relacionadas com a CAC e os seus órgãos subsidiários e com outros países membros, conforme deliberações do CNCA;
- h) Apoiar na preparação das propostas de posições nacionais a serem submetidas para validação do CNCA;
- i) Preparar os elementos necessários à participação do CNCA nos trabalhos da CAC e dos seus órgãos subsidiários;
- j) Estabelecer o calendário da participação do CNCA nas diferentes reuniões programadas da CAC e dos seus órgãos subsidiários;
- k) Elaborar, no fim de cada exercício, um relatório sobre o balanço das atividades do CNCA e dos seus órgãos subsidiários bem como sobre a participação de delegados nacionais nos trabalhos da CAC e dos seus órgãos subsidiários;
- l) Elaborar o relatório anual dos trabalhos;
- m) Encaminhar os relatórios a todos os membros do CNCA para sua apreciação/adoção antes de serem encaminhados aos departamentos governamentais competentes/concernentes;
- n) Disponibilizar as normas do *Codex Alimentarius* para a sua transposição para o Ordenamento Jurídico Interno; e
- o) O mais que for determinado pelo CNCA, no âmbito das suas competências.

Artigo 7.º

Funcionamento e deliberações

1. O CNCA reúne-se ordinariamente em plenária duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. Para as questões técnicas relativas à formulação de posições e respostas nacionais às propostas da CAC e dos seus órgãos subsidiários, o CNCA funciona através dos Subcomités Técnicos.
3. Das reuniões do CNCA são lavradas atas que refletem o essencial dos assuntos apresentados e discutidos e as deliberações tomadas.
4. As atas das reuniões são redigidas pelo Secretário e, após a sua aprovação, assinadas por este e pelo Presidente.
5. No início de cada reunião os membros do CNCA que participaram na reunião anterior aprovam a respetiva ata.
6. As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 15 dias, através de convite dirigido aos representantes das entidades membros, acompanhado da ordem dos trabalhos, da ata da reunião anterior e dos documentos de suporte que couberem.
7. O CNCA só pode funcionar e deliberar em primeira convocação desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
8. As deliberações do CNCA são tomadas por consenso, ou na falta deste, pela maioria dos seus membros presentes.
9. Todos os membros presentes devem votar, devendo o Presidente fazê-lo em último lugar.
10. Em caso de empate o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 8.º

Deveres dos membros

1. Constituem deveres dos membros do CNCA:
 - a) Cumprir as disposições previstas no presente diploma e no Regimento Interno do CNCA;
 - b) Respeitar e implementar as decisões do CNCA;
 - c) Participar de forma assídua em todas as atividades do CNCA, contribuindo para as discussões e para a procura de consensos em relação às questões submetidas à plenária para apreciação;
 - d) Comunicar ao Secretariado do CNCA, sempre que possível, com antecedência mínima de 48 horas, as suas ausências e impedimentos relativamente à participação nas reuniões; e
 - e) Obrigar-se a sigilo, relativamente aos assuntos em discussão considerados sensíveis pelo CNCA, até que estes sejam tornados públicos.

2. Em caso de incumprimento reiterado dos deveres previstos no número anterior, tal deverá ser reportado pelo CNCA à entidade membro.
3. É aplicável aos especialistas convidados o disposto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo.
4. É aplicável ao Secretariado do CNCA o disposto nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 9.º

Direito dos membros

1. Aos membros do CNCA que se desloquem de outros concelhos são garantidos o pagamento das despesas de deslocação e estadia;
2. As despesas referidas no número anterior são suportadas por verbas inscritas no orçamento de funcionamento do CNCA.

Artigo 10.º

Autonomia técnica e científica

1. O CNCA dispõe de autonomia técnica e científica para promover a realização de estudos no domínio da sua competência, visando garantir uma participação efetiva do país nos trabalhos do *Codex Alimentarius*.
2. Para efeito do disposto no número anterior, pode o CNCA promover debates, audições e consultas tal como solicitar pareceres e estudos sobre questões relacionadas com o *Codex Alimentarius* ou outras matérias necessárias à prossecução dos seus objetivos.

Artigo 11.º

Assistência técnica e científica

O CNCA pode recorrer à assistência técnica e científica de instituições e serviços especializados e/ou de especialistas nacionais ou internacionais, a fim de garantir a preparação e participação efetiva do país nos trabalhos da CAC e dos seus órgãos subsidiários.

Artigo 12.º

Dever de colaboração

1. Os serviços aos quais o CNCA solicitar informações, dados, opiniões e pareceres em matérias do âmbito da sua competência têm o dever de colaborar em tempo útil.
2. Todas as entidades que integram o CNCA e Subcomités Técnicos têm o dever de colaborar na implementação das normas estipuladas no presente diploma.

Capítulo II

Órgãos Subsidiários do CNCA

Artigo 13.º
Órgãos Subsidiários

São órgãos subsidiários do CNCA:

- a) O Gabinete Executivo; e
- b) Os Subcomités Técnicos.

Artigo 14.º
Gabinete Executivo

O Gabinete Executivo é composto:

- a) Pelo Presidente do CNCA;
- b) Pelo Secretariado do CNCA;
- c) Pelo Ponto Focal do *Codex*; e
- d) Facultativamente, por um membro coordenador de um Subcomité Técnico, escolhido pelo CNCA.

Artigo 15.º
Competências do Gabinete Executivo

Compete ao Gabinete Executivo:

- a) Apresentar às entidades e ao Governo as recomendações e propostas do CNCA julgadas pertinentes;
- b) Representar o CNCA nos encontros de informação e sensibilização junto dos membros do Governo e de parceiros de desenvolvimento;
- c) Representar ou designar a representação do CNCA em eventos diversos;
- d) Formular propostas ao CNCA, respeitantes à:
 - i) Criação de novos Subcomités Técnicos; e
 - ii) Criação de Grupos de Trabalho específicos;
- e) Criar Subcomités Técnicos;
- f) Requerer suporte técnico-científico de entidades e de serviços especializados em matéria de interesse do *Codex*;
- g) Elaborar estudos e projetos diversos;
- h) Recrutar pessoal de apoio, quando necessário;
- i) Elaborar planos de atividades e orçamento;
- j) Elaborar relatórios técnicos e financeiros do CNCA; e
- k) O mais que for determinado pelo CNCA, no âmbito das suas competências.

Artigo 16.º
Presidência e Secretariado

1. O Gabinete Executivo é presidido pelo Presidente do CNCA.
2. O Secretariado do Gabinete Executivo é assegurado pelo Secretariado do CNCA.

3. As regras de funcionamento do Gabinete Executivo e do Secretariado são estabelecidas em Regimento Interno do CNCA.

Artigo 17.º

Subcomités Técnicos

1. Os Subcomités Técnicos são compostos por técnicos especialistas referidos no número 1 do artigo 19.º, sendo cada entidade membro representada por um técnico.
2. O CNCA designa no seu Regimento Interno as entidades membros que integram cada Subcomité Técnico.
3. Em razão das necessidades técnico-científicas, os Subcomités Técnicos podem convidar especialistas de reconhecida competência técnica ou outras entidades públicas ou privadas julgadas pertinentes para participar nos trabalhos.

Artigo 18.º

Competências dos Subcomités Técnicos

Compete aos Subcomités Técnicos:

- a) Analisar e avaliar os temas constantes das agendas das reuniões internacionais do *Codex*, a fim de propor as prioridades do país;
- b) Elaborar posições nacionais relativas aos temas prioritários de interesse nacional constantes das agendas das reuniões internacionais do *Codex*;
- c) Analisar e avaliar, sempre que solicitados, as propostas de normas e outros textos submetidos a exame pelo Secretariado da CAC e/ou por Grupos de Trabalho Eletrónicos, a fim de elaborar subsídios, pareceres ou respostas do país;
- d) Representar o país nas reuniões internacionais do *Codex*, através de delegados aprovados pelo CNCA;
- e) Elaborar pareceres sobre a adoção e transposição de normas do *Codex Alimentarius*, sempre que solicitados;
- f) Propor acordos de colaboração técnico-científica com instituições e/ou especialistas nacionais e/ou internacionais em matérias de interesse para o CNCA;
- g) Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do CNCA; e
- h) O mais que for determinado pelo CNCA no âmbito das suas competências.

Artigo 19.º

Criação de Subcomités Técnicos

1. São criados os seguintes Subcomités Técnicos:
 - a) Sobre “**Higiene dos Alimentos e Questões Horizontais**”, coordenado pela **entidade reguladora responsável pela área da segurança sanitária de**

alimentos que se ocupa das matérias dos Comitês do *Codex* sobre a Higiene dos Alimentos (CCFH), a Rotulagem dos Alimentos (CCFL), os Aditivos Alimentares e Contaminantes (CCFAC), os Métodos de Análise e Amostragem (CCMAS) e sobre os assuntos da CAC e do Comité de Coordenação do *Codex* para a África (CCAFRICA);

- b) Sobre “**Produtos das Pescas**”, coordenado pelo **departamento governamental responsável pela área das pescas** que se ocupa das matérias do Comité do *Codex* sobre Pescas e Produtos das Pescas (CCFFP);
 - c) Sobre “**Produtos Agrícolas**”, coordenado pelo **departamento governamental responsável pela área da agricultura** que se ocupa das matérias dos Comitês do *Codex* sobre Resíduos de Pesticidas (CCPR), Frutas e Legumes Frescos (CCFFV) e sobre Especiarias e Ervas Culinárias (CCSCH);
 - d) Sobre “**Produtos Pecuários e Certificação na Importação e na Exportação**”, coordenado pelo **departamento governamental responsável pela área da pecuária** que se ocupa das matérias dos Comitês do *Codex* sobre Resíduos de Medicamentos Veterinários (CCRVDF) e sobre Sistemas de Inspeção e Certificação dos Alimentos na Importação e na Exportação (CCFICS); e
 - e) Sobre “**Nutrição e Alimentos Especiais**”, coordenado pelo **departamento governamental responsável pela área da nutrição** que se ocupa das matérias dos Comitês do *Codex* sobre a Nutrição e Alimentos para Fins Especiais (CCNFSDU) e sobre Gorduras e Óleos Alimentares (CCFO).
2. O CNCA pode criar e orientar a implementação de outros Subcomitês Técnicos para além dos referidos no número anterior, em função das matérias de interesse para o país ou das necessidades de participação ativa do país nas atividades do *Codex Alimentarius*.

Artigo 20.º

Funcionamento dos Subcomitês Técnicos

- 1. Os Subcomitês Técnicos funcionam sob a supervisão do CNCA e coordenação de uma das entidades membros.
- 2. Os Subcomitês Técnicos, sempre que solicitados, reúnem-se da forma que julgarem apropriada.
- 3. As normas de funcionamento dos Subcomitês Técnicos são aprovadas pelo CNCA sob proposta dos Subcomitês Técnicos.

Capítulo III

Disposições complementares e finais

Artigo 21.º

Encargos orçamentais

1. Os encargos decorrentes do funcionamento do CNCA são suportados por verbas inscritas no orçamento da entidade que o preside.
2. Os encargos de funcionamento dos Subcomités Técnicos são suportados por verbas inscritas no orçamento das entidades que os coordenam.
3. Os encargos de participação em reuniões internacionais do *Codex* são suportados por verbas inscritas no orçamento de cada entidade participante.
4. As verbas para suportar os encargos referidos nos números anteriores podem ser suportadas pelo Orçamento do Estado, por eventuais fundos de projetos de financiamento nacional e/ou internacional.

Artigo 22.º
Revogação

São revogadas as alíneas d) e e) do artigo 23.º do Decreto-lei n.º 33/2016, de 22 de abril, e o Decreto-lei n.º 19/2012, de 19 de julho.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro em.....de.... 2022
José Ulisses de Pina Correia e Silva – Gilberto Correia Carvalho Silva - Arlindo
Nascimento do Rosário e Alexandre Monteiro.

Promulgado em __/____/2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.